

# ATOS DO PODER LEGISLATIVO

## Câmara Municipal de Sorocaba

### 19ª LEGISLATURA - 2025/2028

Alexandre da Hora (SOLIDARIEDADE)  
 Caio Oliveira (REPUBLICANOS)  
 Cláudio Sorocaba (PSD)  
 Cristiano Passos (REPUBLICANOS)  
 Dylan Dantas (PL)  
 Fábio Simoa (REPUBLICANOS)  
 Fausto Peres (PODEMOS)  
 Fernanda Garcia (PSOL)  
 Fernando Dini (PP)  
 Henrique Arida (MDB)  
 Iara Bernardi (PT)  
 Italo Moreira (UNIÃO)  
 Izidro de Brito (PT)

João Donizeti (UNIÃO)  
 Jussara Fernandes (REPUBLICANOS)  
 Luís Santos (REPUBLICANOS)  
 Péricles Régis (AGIR)  
 Raul Marcelo (PSOL)  
 Roberto Freitas (PL)  
 Rodolfo Ganem (PODEMOS)  
 Rogério Marques (AGIR)  
 Silvano Júnior (REPUBLICANOS)  
 Tatiane Costa (PL)  
 Toninho Corredor (AGIR)  
 Vinícius Aith (REPUBLICANOS)



### MESA DIRETORA 2025/2028

Presidente: Luis Santos - Republicanos  
 1º Vice-Presidente: Caio Oliveira - Republicanos  
 2º Vice-Presidente: Cláudio Sorocaba - PSD  
 3º Vice-Presidente: Cristiano Passos - Republicanos  
 1º Secretário: Fausto Peres - Podemos  
 2º Secretário: João Donizeti - União  
 3º Secretário: Fábio Simoa - Republicanos

Av. Eng.<sup>o</sup> Carlos Reinaldo Mendes, 2.945 Alto da Boa Vista  
 CEP: 18013-904 Tel/Fax: (15) 3238.1111 - [www.camarasorocaba.sp.gov.br](http://www.camarasorocaba.sp.gov.br)

### CONTRATO CELEBRADO

Modalidade: PREGÃO 24/2024

Objeto: Fornecimento de móveis e eletrodomésticos para uso da Câmara Municipal de Sorocaba - itens: 1, 11, 12, 13 e 14

Contrato n.º 48/2024

Contratada: M DO C M OLIVEIRA MOVEIS

Assinatura do contrato: 06/01/2025

Vigência: 12 meses

Valor total: R\$ 17.172,29

### DESPACHO

CONSIDERANDO os pontos apresentados pelo Pregoeiro no julgamento dos recursos do Pregão nº 26/2024 e o parecer jurídico exarado;

O Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

RATIFICO a decisão do Pregoeiro quanto a adjudicação do item 1 à empresa IRINEU VALENTIM TONELOTTO - EPP, mantendo a inabilitação da licitante LICITA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS; Expeçam-se as comunicações necessárias.

Os autos ficam com vista franqueada aos interessados.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Presidente

Parágrafo único. Em caso de concessões regidas pela Lei Federal nº. 11.079, de 30 de dezembro de 2004, os contratos deverão observar os prazos e demais condições previstas na referida Lei.

Art. 5º As metas do contrato de concessão devem ter como referência o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e as previstas na Legislação Federal.

Parágrafo único. As revisões posteriores do Plano somente serão eficazes em relação ao prestador mediante a preservação do equilíbrio econômico-financeiro

### CAPÍTULO II

#### DA REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS

#### CAPÍTULO III

##### Da Regulação e da Fiscalização dos Serviços

Art. 6º Fica o Município autorizado a celebrar contratos e convênios, ou instrumentos congêneres, com entidade reguladora para fins de regulação e fiscalização dos serviços públicos concedidos na forma prevista por esta Lei Complementar.

§ 1º Para a delegação das atividades de regulação e de fiscalização, deverão ser observados os procedimentos pertinentes à entidade escolhida, incluindo a eventual obrigação de pagamento de remuneração das atividades de regulação e de fiscalização.

§ 2º Os pagamentos para a entidade reguladora mencionados no § 1º, caso não se trate de mero repasse de receitas tarifárias, demandará, previamente à celebração do contrato, observância da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, e demais legislações financeiras competentes.

§ 3º Sem prejuízo da delegação das atividades de regulação e de fiscalização para entidade reguladora, o Poder Executivo exercerá atividades fiscalizatórias, nos termos do contrato de concessão, com a instituição dos devidos mecanismos e procedimentos de controle social.

#### Capítulo III

#### DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 7º A remuneração da concessionária pela prestação dos serviços públicos advirá de contraprestação a ser paga pelo Município, nos termos estabelecidos na proposta vencedora da licitação conforme legislação vigente.

Art. 8º O contrato de concessão, para fins de modicidade tarifária, poderá autorizar a concessionária a auferir receitas de outras fontes, tais como receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados.

#### Capítulo IV

#### DA GARANTIA PÚBLICA

Art. 9º Os pagamentos a cargo do Poder Concedente poderão ser garantidos com a retenção das receitas advindas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, da quota-partes no Município no Imposto de Circulação de Mercadoria e Serviços – ICMS e com a vinculação das receitas da Taxa de Remoção de Lixo, inclusive mediante instituição financeira fiduciária.

#### CAPÍTULO V

#### DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 10. A concessão pressupõe a prestação de serviço adequado, bem como a garantia do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Parágrafo único. Serviço adequado é o que atende:

I - as condições gerais de prestação de serviço previstas em norma editada pela entidade reguladora, desde que esta última observe o estipulado por norma de referência editada na forma prevista pela legislação federal; e

II - ao previsto no Plano de Trabalho apresentado pela concessionária, desde que aprovado pelo Poder Concedente.

#### CAPÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. A celebração do ajuste junto à entidade reguladora competente, nos casos de obrigações de pagamento de remunerações de que trata o § 2º, do art. 5º, demandará, previamente à celebração do contrato, observância da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, e demais legislações financeiras competentes.

Art. 12. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 7 de janeiro de 2025, 370º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES

Secretário Jurídico

AMÁLIA SAMYRA DA SILVA TOLEDO EGÉA

Secretária de Governo

ALFEU MALAVAZZI NETO

Secretário do Meio Ambiente, Proteção e Bem-Estar Animal

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO

Chefe da Procuradoria Administrativa

#### JUSTIFICATIVA:

Sirvo-me do presente para a elevada apreciação de Vossa Excelência e de seus Nobres Pares proposta de Projeto de Lei Complementar, que autoriza o Poder Executivo Municipal a delegar a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, a celebrar convênio com entidade reguladora e dá outras providências.

O Projeto de Lei Complementar em apreço demonstra o compromisso deste Executivo com os princípios da sustentabilidade, com o intuito de tornar o Município de Sorocaba uma referência de cidade sustentável no Estado de São Paulo.

A aprovação do presente Projeto de Lei Complementar é mais um importante passo para a concretização de uma cidade linda, que orgulha seus cidadãos, tendo em vista que se trata de projeto que viabilizará a expansão e o aperfeiçoamento dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos.

[Autenticação digitalizada](https://sorocaba.caixa.msp.gov.br/caderno-de-pareceres/0030034003A00540052004100)

com o identificador 3700340030034003A00540052004100. Documento assinado digitalmente

conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-



Arquivo assinado digitalmente. Para mais informações consulte <http://noticias.sorocaba.sp.gov.br/jornal/>